

O DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DA MODERNIDADE LÍQUIDA DE ZYGMUNT BAUMAN: AFETIVIDADE, DESPATRIMONIALIZAÇÃO E DINAMICIDADE PARENTAL

FAMILY LAW IN THE LIGHT OF ZYGMUNT BAUMAN'S LIQUID MODERNITY: AFFECTION, DEPATRIMONIALIZATION, AND PARENTAL DYNAMICITY

EL DERECHO DE FAMILIA A LA LUZ DE LA MODERNIDAD LÍQUIDA DE ZYGMUNT BAUMAN: AFECTIVIDAD, DESPATRIMONIALIZACIÓN Y DINAMICIDAD PARENTAL

Luiz Gustavo Tiroli*
Rozane da Rosa Cachapuz**

* Mestrando no Programa de Pós-graduação em Educação pelo Centro de Educação, Comunicação e Artes da Universidade Estadual de Londrina (UEL), Londrina (PR), Brasil.

** Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL/PR); Coordenadora do curso de Pós-graduação em Direito de Família e Sucessões: Teoria e Prática na Universidade Estadual de Londrina (UEL), Londrina (PR), Brasil.

SUMÁRIO: *Introdução; 1.1 Zygmunt Bauman e a modernidade líquida; 1.2 O sociólogo polonês Zygmunt Bauman e a teoria da modernidade líquida; 1.3 A modernidade líquida e a família contemporânea; 2 A modernidade líquida e os fenômenos jurídicos contemporâneos do Direito de Família; 2.1 Afetividade; 2.2 Despatrimonialização; 2.3 Dinamicidade das relações parentais; 3 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: O presente texto traz uma reflexão em relação às características jurídicas do Direito de Família brasileiro a partir da interdisciplinaridade entre a sociologia e o direito. A problemática é: de que maneira a teoria da modernidade líquida poderia contribuir para garantir uma tratativa adequada dessas realidades contemporâneas no âmbito jurídico? O objetivo do presente estudo consiste em perquirir sobre as características do Direito de Família tendo como parâmetro a teoria da modernidade líquida de Zygmunt Bauman. O método aplicado foi o hipotético-dedutivo, utilizando a técnica de revisão bibliográfica. Nas considerações finais, destaca-se que a afetividade, a despatrimonialização e a dinamicidade parental, características atuais do Direito de Família brasileiro, têm respaldo nos conceitos extraídos da teoria da modernidade líquida, permitindo, assim, a compreensão da família contemporânea com vistas a promover uma tutela jurídica livre de preconceitos.

PALAVRAS-CHAVE: Afetividade; Família contemporânea; Modernidade líquida; Zygmunt Bauman.

ABSTRACT: This paper reflects on the legal characteristics of Brazilian Family Law based on the interdisciplinary relationship between sociology and law. The issue is: how could the liquid modernity theory contribute to guarantee an adequate treatment of these contemporary realities in the legal sphere? The purpose of this study is to investigate the characteristics of Family Law based on Zygmunt Bauman's theory of liquid modernity. The method applied was the hypothetical-deductive method, using the literature review technique. In the final considerations, it is highlighted that affection, depatrimonialization, and parental dynamicity, current characteristics of Brazilian Family Law, are supported by concepts extracted from the theory of liquid modernity, thus allowing an understanding of the contemporary family in order to promote a legal protection free from prejudice.

Autor correspondente:
Luiz Gustavo Tiroli
E-mail: luiz.gustavo.tiroli@uel.br

KEY WORDS: Affection; Contemporary family; Liquid modernity; Zygmunt Bauman.

RESUMEN: Este texto reflexiona sobre las características legales del Derecho de Familia brasileño desde la interdisciplinariedad entre la sociología y el derecho. La cuestión es: ¿de qué manera podría la teoría de la modernidad líquida contribuir a garantizar un tratamiento adecuado de estas realidades contemporáneas en el ámbito jurídico? El objetivo de este estudio consiste en averiguar las características del Derecho de Familia teniendo como parámetro la teoría de la modernidad líquida de Zygmunt Bauman. El método aplicado fue el hipotético-deductivo, utilizando la técnica de revisión bibliográfica. En las consideraciones finales, se resalta que la afectividad, la despatrimonialización y la dinamicidad parental, características actuales del Derecho de Familia brasileño, se sustentan en conceptos extraídos de la teoría de la modernidad líquida, permitiendo así la comprensión de la familia contemporánea con miras a promover una protección jurídica libre de prejuicios.

PALABRAS CLAVE: Modernidad líquida; Afectividad; Familia Contemporánea; Zygmunt Bauman.

INTRODUÇÃO

A atual conjuntura histórico-social da civilização marcada pela superficialidade e a instantaneidade das relações sociais é denominada de modernidade¹ líquida. O conceito foi cunhado por Zygmunt Bauman² para demonstrar o recente estágio da modernidade, caracterizado pelo impacto das relações de consumo nas relações afetivas e pela passagem da modernidade sólida, predominada por certezas e valores concretos para a modernidade líquida, em que imperam as incertezas em relação ao fim do caminho que se trilha.

Esse ambiente de diversidade e flexibilização, como o líquido, que é dinâmico, adaptável e fluido, afeta as relações sociais e afetivas, implicando modificações das estruturas do corpo social e conseqüentemente impactando o mundo jurídico.

Os relacionamentos sociais têm sido modificados de acordo com as relações de consumo da sociedade contemporânea; baseadas no consumismo exacerbado e no descarte do obsoleto, as relações sólidas passaram de longínquas e duradouras para relacionamentos caracterizados pela efemeridade e experimentação, implicando na transformação da interpretação jurídica dos conceitos estabelecidos no contexto legal³.

O tema está relacionado à liquidez das relações sociais na sociedade e suas implicações no aspecto jurídico, contextualizando as características contemporâneas do Direito de Família. Sendo assim, seria a perspectiva sociológica da modernidade líquida de Zygmunt Bauman um instrumento adequado para a compreensão dessas características jurídicas contemporâneas do Direito de Família brasileiro e de que forma pode contribuir para uma tratativa adequada no campo jurídico?

O objetivo consiste em compreender essas características, tais como a afetividade, a despatrimonialização e a dinamicidade⁴ das relações parentais, à luz da teoria da modernidade líquida de Zygmunt Bauman, perquirindo as condições sociais que teriam propiciado o surgimento e a manifestação da atual conjuntura das relações familiares, a fim de construir um embasamento sociológico para o tratamento adequado destas dinâmicas, evitando os preconceitos e resistências às temáticas contemporâneas.

O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, que corresponde à extração discursiva do conhecimento, a partir da análise das características jurídicas contemporâneas à luz da modernidade líquida, no intuito de verificar de que maneira sociologicamente poderiam ser explicadas tais características e, assim, justificar essas realidades no âmbito jurídico. A técnica utilizada foi a revisão bibliográfica da literatura e da doutrina pertinente ao assunto.

O presente trabalho está dividido em duas epígrafes. A primeira é introdutória quanto a à descrição de conceitos da teoria da modernidade líquida em Zygmunt Bauman. A segunda parte aborda três grandes características jurídicas do Direito de Família brasileiro, relacionando a realidade social e a perspectiva jurídica.

¹ A modernidade é um período histórico em que o homem passa a se reconhecer como sujeito autônomo guiado pela racionalidade, atuando e transformando a natureza e a sociedade. As principais características da modernidade são: a formação de capital, o desenvolvimento e a organização de forças de produção, centralização do poder político em torno da consolidação das identidades nacionais, a vida urbana e a secularização de valores em detrimento do arvorar da racionalidade e da derrocada da visão religiosa. Para mais detalhes, consultar HABERMAS, J. O discurso filosófico da modernidade. Tradução de Luiz Sérgio Repa e Rodney Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

² BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 8.

³ BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 205.

⁴ Por dinamicidade entende-se aquilo que é relativo à dinâmica e dinamismo. Ou seja, qualidade de dinâmica, não estática, daquilo que está em constante movimento: a dinamicidade das tradições orais; a dinamicidade de um idioma. Assim, a dinamicidade das relações familiares refere-se ao fato de que constantemente estão em transformação, não se reduzem mais a modelos acabados e com contornos definidos, mas os novos arranjos são dinâmicos e estão em constante transformação, dinamicidade.

1.1 ZYGMUNT BAUMAN E A MODERNIDADE LÍQUIDA

No intuito de descrever a atual conjuntura histórico-social, Zygmunt Bauman⁵ utiliza a metáfora do líquido, sustentando que os fluidos se amoldam facilmente e são flexíveis e dinâmicos à leveza da realidade. Nesse sentido, para explicar a modernidade, o sociológico a subdivide em duas etapas: a primeira denominada de sólida, em que predominam as convicções e as certezas no intuito de substituir os sólidos pré-modernos por novos sólidos; e a fase líquida, marcada pela sociedade de consumo, pela flexibilidade, instantaneidade, superficialidade, pelo descarte do obsoleto e pela leveza das relações sociais, momento marcado pelo colapso e declínio da crença de que se há um fim determinado no caminho que se percorre e pela desregulamentação das funções modernizantes da sociedade.

1.2 O SOCIÓLOGO POLONÊS ZYGMUNT BAUMAN E A TEORIA DA MODERNIDADE LÍQUIDA

A principal característica da modernidade consiste em perseguir uma construção futura, em que a realização dos objetivos esvazia a própria satisfação. Para o autor, “ser moderno significa sempre estar à frente de si mesmo” e significa “ter uma identidade que só se pode existir como projeto não realizado”⁶. O objetivo da modernidade consistia em oferecer respostas simples, entretanto tal perspectiva não se concretiza. Dada a complexidade das realidades sociais hodiernas, são abandonados os modelos idealizados apresentados pela modernidade⁷.

A modernidade sólida, pesada, condensada e sistêmica era impregnada da tendência ao totalitarismo, sobretudo no século XX, sendo inimiga da diversidade, do pluralismo, tendo como principais ícones: o fordismo, que reduziu o trabalho humano a mera repetição de movimentos simplistas; e a burocracia, de modo que os laços sociais e as identidades eram afastadas em face dos estatutos que regiam as instituições⁸.

436

Essa realidade ainda é caracterizada pelo *hardware*, uma modernidade apegada ao volume, que assimila tamanho ao poder, época de maquinários pesados, enormes galpões e gigantescas locomotivas. De modo que o principal objetivo se tornou a conquista dos territórios, pois “na versão pesada da modernidade, o progresso significava tamanho crescente e expansão territorial”⁹.

A modernidade líquida detém duas características fundamentais: primeiro, o colapso e declínio da crença de que há um fim no caminho trilhado pela coletividade, ou seja, a construção de uma sociedade justa, boa e perfeita no futuro, em que as decisões e os sacrifícios deste tempo acarretam estes benefícios posteriormente; e segundo, pela privatização das tarefas e deveres modernizantes, ou seja, o papel de aperfeiçoamento da condição humana desloca-se da coletividade e recai sobre a individualidade, não havendo mais líderes e nem sociedade, apenas indivíduos. Se comparada ao período antecessor, a modernidade líquida é caracterizada pela intensa e veloz mobilidade, que desconfigura o ambiente de estabilidade, segurança e tranquilidade do período da modernidade sólida¹⁰.

O fenômeno que todos esses conceitos tentam captar e articular é a experiência combinada da falta de garantias (de posição, títulos e sobrevivência), da incerteza (em relação à sua continuação e estabilidade futura) e de insegurança (do corpo, do eu e de suas extensões: posses, vizinhança e comunidade)¹¹.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 41.

⁷ MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. Trad. Elaine Lisboa. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 119-120.

⁸ BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 37.

⁹ BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 146.

¹⁰ GROSSI, Paolo. Mitologias jurídicas da modernidade. Trad. Arno Dal Ri Júnior. 2. ed. Florianópolis: Boiteux, 2007, p. 83.

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 201.

O transcorrer das décadas fez com que fosse abandonada a pretensão de se construir modelos ideais ou portos-seguros, chegando-se a denominar o final do século XX como a era da incerteza, ainda que relacionado à realidade econômica¹². Como ressalta Calderón¹³, alguns autores, tais como Lyotard (2002) denominam este período de pós-modernidade, assim como outrora o próprio Bauman (1998), ou hipermodernidade de acordo com Lipovetsky¹⁴ e transmodernidade de Dussel¹⁵. Entretanto, Bauman¹⁶ explica que esses conceitos apenas indicam que a sociedade não se encontra mais em determinado estágio, mas não limita e nem caracteriza o atual momento. Desse modo, o autor sustenta que a modernidade persiste, entretanto não nos mesmos moldes, mas numa perspectiva líquida, dinâmica, flexível, leve e fluída.

Nesse sentido, há uma passagem do capitalismo pesado, ao estilo fordista, marcado pelas autoridades, em que indivíduos trabalharam direcionados e ensinados por outros indivíduos para atingirem objetivos específicos, para o capitalismo leve, que não extinguiu as autoridades, mas atribuiu dinamicidade, impedindo que uma única se mantivesse no poder.

Sendo assim, a instantaneidade do tempo na modernidade líquida modifica a dinamicidade das relações sociais profundamente, pois impactam a maneira como os seres humanos organizam suas atividades e transformam suas atitudes em questões coletivas, uma vez que a premissa consiste em buscar gratificação evitando consequências, principalmente se as consequências implicam responsabilidades.

1.3 A MODERNIDADE LÍQUIDA E A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

As relações de consumo na modernidade líquida têm desenvolvido uma visão de mundo em que as relações sociais são caracterizadas pelo efêmero, superficial e imediato, fruto da sociedade baseada no consumo e na possibilidade de descarte frente ao obsoleto, além da alteração da compreensão de tempo nas relações sociais que este fenômeno ocasiona.

Na perspectiva consumista, ir às compras se torna uma resposta para as diversas problemáticas enfrentadas pelos indivíduos, inclusive “pelos modos de obter o amor do amado e o modo menos custoso de acabar com uma união quando o amor desapareceu e a relação deixou de agradar”¹⁷.

Assim como se alcança um bem na prateleira, se consome e se descarta quando não lhe agrada mais, sobretudo por conta da velocidade e facilidade com que isso pode ser realizado, as relações sociais são tidas como efêmeras e revogáveis, uma vez que sofreram impacto desse *modus operandi*, em que os relacionamentos podem ser descartados quando não agradarem mais, sem uma tentativa de reajustar as preferências.

Portanto, os laços sociais e afetivos e as parcerias estabelecidas tendem a ser reconstituídas na perspectiva mercadológica, como objetos a serem consumidos, não havendo satisfação, não haveria motivos para permanecer com o produto, haja vista a possibilidade de substituir um produto quebrado e obsoleto por um novo na loja. Essa perspectiva desvencilha os parceiros da responsabilidade de construir um relacionamento duradouro por meio de diálogos, reflexões e reposicionamento de preferências¹⁸. Para Calderón¹⁹, “as pessoas passam a ver a satisfação com o

¹² GALBRAITH, John Kenneth. A era da incerteza. 8. ed. São Paulo: Pioneira, 1988.

¹³ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹⁴ LIPOVETSKY, Gilles. Tempos hipermodernos. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004, p. 100.

¹⁵ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber. Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. São Paulo: Clacso, 2005, p. 50.

¹⁶ BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

¹⁷ BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 96.

¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 205.

¹⁹ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 17.

parceiro como um objetivo a ser constante alcançado, não se vinculando profundamente a projetos de longo prazo”, sobretudo na perspectiva da vida líquida.

A ‘vida líquida’ é uma forma de vida que tende a ser levada à frente numa sociedade líquido-moderna. ‘Líquido-moderna’ é uma sociedade em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. A liquidez da vida e da sociedade se alimentam e se revigoram mutuamente. A vida líquida, assim como a sociedade líquido-moderna, não pode manter a forma ou permanecer em seu curso por muito tempo²⁰.

A compreensão de amor líquido está relacionada à passagem de um relacionamento sólido e não volátil, constituído pela dedicação, tolerância e respeito ao próximo para um relacionamento que busca a satisfação imediata, fenômeno que tem origem na relação de consumo da sociedade contemporânea, ou seja, a relação humano-consumo foi importada para a relação humano-afeto, de modo que o tratamento dispensado aos produtos na lógica imediatista do consumismo exacerbado teria influenciado as relações sociais e afetivas na sociedade líquida²¹.

Nessa lógica, a substituição da perspectiva de longo pela de curto prazo implicou nos relacionamentos afetivos, não tendo mais o casamento a finalidade de durar para sempre, “os parceiros não esperam mais viver muito tempo juntos”²², uma vez que as mutações da estrutura social impactam diretamente na família, pois esta é refletora das condições da sociedade inerente a cada grupo humano²³.

438 Sendo assim, o amor duradouro passou a ser compreendido como um fenômeno de opressão em que o engajamento constitui uma situação degradante e de dependência, possibilitando que as relações amorosas se tornassem, nas palavras de Bauman, “frouxas e eminentemente revogáveis”²⁴. Nesse sentido, a sociedade líquido-moderna se caracteriza pela constituição de laços sociais fracos. Segundo Gilles Lipovetsky²⁵, “tão flexíveis são as características da família pós-moralista hodierna, que já é possível fazer a montagem ou desmontagem da mesma segundo a preferência de cada um”.

Diante da passagem do caráter sólido para o líquido-experimental, da realidade de longo para a de curto prazo, o indivíduo busca minimizar os riscos das relações sociais, caracterizadas pelo aspecto flexível, parcial e de baixo comprometimento com outrem. Ao mesmo tempo em que busca sentir-se inserido e fugir da solidão, tem dificuldade em ceder parte de sua liberdade com o objetivo de construir uma relação duradoura caracterizada pela renúncia parcial do indivíduo frente ao parceiro.

A precarização das relações de trabalho acabaram por impactar as políticas de vida dos indivíduos, enfraquecendo e decompondo os laços humanos, que outrora eram constituídos para todo um projeto de vida, hodiernamente são transitórios por definição, enquanto durar a satisfação dos agentes envolvidos na relação social afetiva.

Em que pese os dilemas que decorrem dos aspectos descritos por Bauman²⁶ em relação à modernidade líquida, não se pode subestimar os aspectos positivos alcançados, tais como a ampliação e efetivação da liberdade,

²⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p. 7.

²¹ LIPOVETSKY, Gilles. *A sociedade pós-moralista: o crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos*. Trad. Armando Braio Ara. Barueri: Manole, 2005, p. 141.

²² BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 185.

²³ HORKHEIMER, Max. *Autoridade e família*. In: HORKHEIMER, Max. *Teoria crítica: uma documentação*. Trad. Hilde Cohn. São Paulo: Perspectiva, 1990, p. 235.

²⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 112.

²⁵ LIPOVETSKY, Gilles. *A sociedade pós-moralista: o crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos*. Trad. Armando Braio Ara. Barueri: Manole, 2005, p. 139.

²⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 167.

democratização das relações sociais, a crescente valorização da igualdade, o reconhecimento do valor da subjetividade e consequentemente da afetividade²⁷.

Nesse sentido, a concepção de família vem sofrendo transformações significativas ao longo dos períodos históricos. Impactada por desdobramentos sociológicos, a família não mais se restringe aos modelos elencados pela Constituição Federal de 1988. Conforme José Lamartine Corrêa e Francisco Muniz²⁸, houve um processo de “desintegração da família”, deixando de corresponder a um modelo exclusivo fundado no matrimônio para acolher a diversidade de manifestações de convívio sócio afetivo²⁹.

Hodiernamente novos arranjos familiares têm impulsionado a doutrina e jurisprudência ao seu reconhecimento como entidades familiares, possibilitado uma compreensão ampliada a respeito da concepção de família e consequentemente o posicionamento do Direito frente a essas dinâmicas sociais, sobretudo a partir da valorização da afetividade em detrimento dos elos biológicos e registrais, “pois o vínculo afetivo tem como peculiaridade sua possibilidade de estabelecimento e restabelecimento constantes”³⁰. Portanto, “a valorização do afeto nas relações familiares deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação. Disso resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família [...]”³¹.

Assim, a família torna-se sede da formação humana, do desenvolvimento da dignidade e da personalidade do indivíduo. Neste aspecto, importante mudança ocorreu na concepção de família enquanto instituição social e entidade coletiva para a concepção de reduto da formação individual. Tais transformações se devem à passagem do sólido para o líquido, ou seja, da passagem das questões patrimoniais para as existenciais e da valorização da subjetividade em detrimento da coletividade, marcas da sociedade líquido-moderna anunciada por Zygmunt Bauman³².

2 A MODERNIDADE LÍQUIDA E AS CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS DO DIREITO DE FAMÍLIA 439

A efemeridade, a superficialidade e a instantaneidade são características do atual estágio da modernidade, em que a perspectiva sólida da sociedade, marcada pela alta produtividade e pelas certezas e convicções, se torna líquida à medida que a coletividade caminha de um modelo social baseado na produção para um modelo alicerçado no consumo.

O impacto das relações de consumo e das relações de trabalho alcança os aspectos privatísticos dos indivíduos, influenciando a percepção social e afetiva, de modo que esses laços, outrora sólidos, conscientes e duradouros se tornam frágeis, flexíveis e dinâmicos, fazendo surgir no seio social arranjos familiares marcados pela diversidade, exigindo, assim, tratamento adequado do mundo jurídico em relação aos fenômenos que eminentemente ocorrem no mundo social.

Por fenômeno jurídico compreende-se todo acontecimento cultural que repercute no mundo do Direito e exige deste uma ação institucionalizada e legítima de proteção e tutela de condutas intersubjetivas. Em outras palavras, a fim de discorrer sobre o Direito de Família, tem-se fenômeno jurídico como aquela realidade social que exige resposta do campo jurídico.

²⁷ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 15.

²⁸ CORRÊA, José Lamartine; MUNIZ, Francisco. Direito de família: direito matrimonial. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1990, p. 10.

²⁹ SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 862.

³⁰ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 15.

³¹ DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 30.

³² BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Nesse contexto, em observação ao cenário brasileiro, elencam-se alguns fenômenos jurídicos contemporâneos do Direito de Família, tais como: as famílias simultâneas, a multiparentalidade, o contrato de namoro, a relativização da herança legítima, a alienação parental, a guarda compartilhada, o acordo de parentalidade e outros que foram classificados em três categorias: a afetividade, a despatrimonialização e a dinamicidade das relações parentais.

2.1 AFETIVIDADE

A valorização do afeto como elemento fundador da instituição familiar se constitui relativamente recente, sobretudo por considerar que não se vislumbrava tal perspectiva na família romana e nem grega, pois a base da família não era encontrada no afeto natural e sim na perspectiva religiosa, que determinava os condicionantes que vinculavam os indivíduos em torno do ente familiar³³. Na Idade Média, a instituição familiar era fundamentalmente alicerçada no casamento religioso, em que preponderavam interesses econômicos, patrimoniais e sociais.

A partir do início da modernidade, principalmente após o final do século XVIII, percebeu-se uma valorização da subjetividade, vinculada ao decréscimo da importância da Igreja e do arvorar da racionalidade individual. Os ideais revolucionários franceses de liberdade, igualdade e fraternidade se estenderam à concepção familiar.

A subjetividade se apresentava como um projeto a ser alcançado. Justamente pela ampla superioridade masculina em detrimento da feminina, a figura da criança e do adolescente não recebia um adequado tratamento por parte do Estado e a família era exclusivamente a decorrente do matrimônio³⁴, não haveria espaço para o tema da afetividade, principalmente para o direito positivo³⁵.

Apesar de mínima, a noção de subjetividade foi fundamental para lançar as bases da afetividade como alicerce da família contemporânea. Sem a perspectiva individual, a família cumpria uma função social, política e econômica, impedindo que seus membros se reunissem em torno de laços exclusivamente afetivos.

A diminuição do núcleo familiar corroborou para a valorização da afetividade, nesse sentido “ganhava o casal, perdia, definitivamente, a família tronco. Perdia-se em quantidade de membros, ganhava-se na qualidade de afeto entre o reduzido círculo da família conjugal”³⁶.

Neste aspecto, a possibilidade de eleger o cônjuge e a deliberação sobre a estrutura familiar a ser vivenciada são exemplos do processo de transformação da família na sociedade líquido-moderna, pois o caráter patrimonial, econômico, religioso e social foi cedendo para as características individuais, subjetivas, particulares e íntimas.

O processo de valorização do afeto foi gradual, surgindo com o processo de valorização da individualidade e da noção de sujeito, até tornar-se uma categoria própria dentro do âmbito familiarista, não se limitando mais à perspectiva psicológica e sociológica.

A socioafetividade como categoria do Direito de Família tem sistematização recente no Brasil. Esse fenômeno, que já era objeto de estudo das ciências sociais e humanas, migrou para o direito, como categoria própria, pelos estudos da doutrina jurídica especializada, a partir da segunda metade da década de 1990 [...]. Nenhum direito estrangeiro avançou nessa matéria tanto quanto o direito brasileiro, inicialmente na doutrina e, depois, na jurisprudência, especialmente a do STJ³⁷.

Com a ascensão da valorização da socioafetividade, a instituição passou de um modelo familiar exclusivamente ligado ao patriarcado e alicerçado no matrimônio, em que preponderavam os laços sanguíneos, para a compreen-

³³ COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. Trad. Heloisa da Graça Burati. São Paulo: Rideel, 2005.

³⁴ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 26.

³⁵ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 127.

³⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991, p. 337.

³⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Despatrimonialização do direito de família. Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, São Luís, v. 1, n. 1, p. 25-35, jan./dez., 2011, p. 645.

são de família como instituição constituída a partir de laços afetuosos, sobrepondo-se aos conceitos ligados essencialmente à ordem financeira e reprodutiva. Para Rodrigo da Cunha Pereira³⁸, hodiernamente, “sem afeto não se pode dizer que exista família. Ou, onde falta afeto a família é uma desordem, ou uma desestrutura”.

Nesse sentido, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti³⁹ descreve que

o afeto é elemento essencial das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício do direito à intimidade garantido pela Constituição Federal. A afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, fazendo jus ao status de família.

Neste aspecto, destaca-se a discussão em torno do reconhecimento jurídico das famílias simultâneas ou paralelas, aquelas constituídas por dois núcleos familiares, tendo um membro familiar comum a ambos.

A união simultânea, alvo de lacunas e de omissões do legislador, diante dos conflitos resultantes dessa relação, moveu a jurisprudência brasileira a formular a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal que prescreve que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”⁴⁰.

Entretanto, em face do contexto social, marcado pela dinamicidade das relações afetivas e pela diversidade de arranjos familiares, verifica-se a necessidade de se aplicar os diplomas relativos à matéria de Direito de Família às relações simultâneas e afastar, assim, a aplicabilidade da matéria de direito das obrigações, pois havendo demonstração dos princípios de afetividade, solidariedade, dignidade humana, igualdade e liberdade na relação entre os indivíduos e presente o *animus familiae*, há de se verificar a constituição da entidade familiar, uma vez que “afastando-se dos laços formais, são valorizadas as relações de mútua ajuda e afeto, com índices cada vez maiores de uniões não matrimonializadas”⁴¹.

O Supremo Tribunal Federal não reconheceu a possibilidade jurídica das uniões concomitantes e fixou a seguinte tese: “a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil⁴², impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período”, e complementa que “inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”⁴³.

Embora a decisão da Suprema Corte tenha sido denegatória de direitos, cabe à doutrina persistir discutindo a matéria a fim de ampliar a reflexão em torno dos novos arranjos familiares. A compreensão da dimensão da modernidade líquida torna-se fundamental para evitar que decisões, tais como a supracitada, sejam tomadas desconsiderando a realidade social e baseando-se em arcaísmos dogmáticos, tais como fidelidade e monogamia que, sequer, são princípios do Direito de Família, mas tão somente ‘deveres’. Portanto, a família deixou sua forma singular e passou a ser plural, isto é, existem várias formas e maneiras de se constituir família⁴⁴.

³⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 194.

³⁹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Manual da homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008, p. 223.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 380. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁴¹ FACHIN, Luiz Edson. Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 10.

⁴² BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁴³ STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 1045273-SE. Relatoria ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁴⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

Se o Direito não se adaptar às novas realidades sociais, corre o risco de perder sua correção social e histórica⁴⁵. Isso ocorre naturalmente pelo fato da sociedade caminhar à frente do Direito, fazendo com que as ferramentas jurídicas disponíveis para a resolução das situações hodiernas não deem conta da realidade, por conta disso, torna-se fundamental que o Direito esteja aberto e acolha a dinamicidade social⁴⁶, compreendida à luz da teoria da modernidade líquida. Portanto, tem-se que “direito é processo, dentro do processo histórico; não é uma coisa perfeita e acabada”⁴⁷.

Na modernidade líquida, em que pese os relacionamentos serem marcados pela fluidez e instabilidade⁴⁸, os indivíduos continuam se relacionando, quiçá de maneira mais aprimorada, haja vista que o “universo do consumo não põe fim ao princípio da afetividade sentimental, consagra-se como superior, correlato à cultura do indivíduo que, aspirando à autonomia pessoal, recusa as regulamentações institucionais no tempo privado”⁴⁹.

O Direito de Família não é uma realidade estanque, perene e estável, pelo contrário, o direito é resultado de um processo contínuo de construção e reconstrução, sendo atravessado pelos influxos da sociedade. Tal compreensão se torna fundamental para um direito que pretenda corresponder a dinamicidade dos relacionamentos sócio afetivos da família contemporânea⁵⁰.

As novas realidades familiares oriundas no contexto da modernidade líquida exigem tutela jurídica adequada e admitir “alternativas, sentimentos, narrações no âmbito jurídico pode parecer caótico e uma ameaça à segurança jurídica” à primeira vista, mas a dispersão da tutela corresponde a complexidade da vida cotidiana e reflete mais “precisamente os desejos da sociedade atual”⁵¹.

442 Outro aspecto que encontra assento na afetividade é a multiparentalidade, ou seja, “situações existenciais nas quais uma pessoa possui vínculo de filiação com dois ou mais pais (ou duas ou mais mães) concomitantemente”⁵². Assim, tem-se que o parentesco pode estar alicerçado em uma gama de vínculos, tais como biológicos, presuntivos, registrais e socioafetivos. O ditado popular “pai é quem cria” evidencia como este aspecto jurídico encontra respaldo no campo social e o acolhimento da multiparentalidade deve-se ao reconhecimento da afetividade enquanto elemento estrutural da família contemporânea⁵³.

Para Cassettari⁵⁴, precursor nos estudos relativos à temática, “o fundamento da multiparentalidade é a igualdade das parentalidades biológicas e socioafetiva, pois entre elas não há vínculo hierárquico e uma não se sobrepõe a outra”. Para Pereira⁵⁵, o reconhecimento jurídico da multiparentalidade é resultado da dinâmica social.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a matéria e fixou a seguinte tese sob a alegação de que não se pode reduzir as realidades familiares a modelos pré-concebidos: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro

⁴⁵ PERLINGIERI, Pietro. Nozioni introduttive e principi fondamentali del diritto civile. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2004, p. 5 *apud* CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 9.

⁴⁶ CARBONNIER, Jean. Fressibile diritto: per una sociologia del diritto senza rigore. Milano: Giuffrè, 1997, p. 197.

⁴⁷ LYRA FILHO, Roberto. O que é direito. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 99.

⁴⁸ BAUMAN, Zygmunt. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

⁴⁹ LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 148.

⁵⁰ GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 5. ed. ver. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 59.

⁵¹ JAYME, Erik. Pós-modernismos e direito de família. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra, 2002, v. LXXVIII, p. 214-220.

⁵² CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 213.

⁵³ PAIANO, Daniela Braga. A família atual e as espécies de filiação: possibilidade jurídica da multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

⁵⁴ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014, p. 138.

⁵⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 470-471.

público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”⁵⁶.

Para Rodotà, na obra *Diritto D'amore*, o novo cogito poderia ser construído a partir da seguinte afirmação: “*amo, ergo sum*”, ou seja, amo, logo existo, tamanha a importância dada à afetividade hodiernamente. Assim, o cenário de valorização da subjetividade na modernidade líquida permitiu a percepção da afetividade como elemento indispensável à compreensão da família na sociedade contemporânea em detrimento da lógica econômica e política-institucional.

2.2 DESPATRIMONIALIZAÇÃO

As profundas transformações ocorridas no decorrer do século XX viabilizaram a diversidade de formas de relacionamentos interpessoais. O fundamento dessas transformações está relacionado ao papel atribuído à subjetividade, sobretudo a importância da dignidade da pessoa humana no pós-Segunda Guerra Mundial. A busca pela realização pessoal passou a prevalecer sobre outros interesses⁵⁷. Nesse sentido, reduziram-se as “funções econômicas, políticas, religiosas e sociais e, paralelamente, emergiu o respeito pela busca da realização individual de cada um, em que assume relevo a função eudemonista”⁵⁸.

A tendência à repersonalização das tratativas sociais e jurídicas surge no intuito de valorizar a individualidade, o respeito à diversidade e ao pluralismo, justamente pelos fatos históricos relacionados à destruição da subjetividade vislumbrada durante os regimes totalitários do século XX.

Dessa forma, a concepção de entidade familiar passou por diversas transformações ao longo dos momentos históricos, outrora relacionada exclusivamente ao modelo patriarcal em que imperavam as questões econômicas, a família contemporânea está alicerçada na solidariedade e fraternidade de seus membros. Assim, contempla-se a despatrimonialização como característica jurídica do Direito de Família contemporâneo na proporção em que as funções econômicas deram vazão às funções existenciais.

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do Direito de Família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua⁵⁹.

A modernidade líquida corroborou para a despatrimonialização da natureza familiar à medida em que a fluidez e a incerteza impactam as relações sociais contemporaneamente⁶⁰, mitigando a concepção de família enquanto instituição econômica, uma vez que os indivíduos passam a objetivar projetos de curto prazo, não se vinculando profundamente com projetos de longo prazo, como por exemplo, metas e sonhos materiais em comum. Inclusive, dada a flexibilidade e a instantaneidade desta nova fase da modernidade, existem instrumentos jurídicos que visam afastar as questões patrimoniais em determinadas situações relacionais a fim de não macular as questões existenciais⁶¹.

⁵⁶ STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 898.060 SC. Relator ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁵⁷ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: COMMAILLE, Jacques *et al.* A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 47.

⁵⁸ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 7.

⁵⁹ LÓBO, Paulo Luiz Netto. Despatrimonialização do direito de família. Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, São Luís, v. 1, n. 1, p. 25-35, jan./dez., 2011, p. 33.

⁶⁰ BAUMAN, Zygmunt. Vida líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

⁶¹ Tem-se como exemplo o contrato de namoro. Um negócio jurídico que visa garantir a não incidência do reconhecimento da união estável e suas implicações no âmbito familiar e sucessório a partir da manifestação de vontade que explicita a não intencionalidade de constituir família por meio do relacionamento afetivo consagrado entre os contratantes.

Nesse contexto, destaca-se o contrato de namoro, negócio jurídico existencial “no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre eles objetivo de constituir família”⁶². A finalidade do documento é afastar a caracterização da união estável e os direitos e deveres decorrentes do seu reconhecimento, tais como questões sucessórias e alimentares, uma vez que as partes declaram que não têm o *animus familiae*⁶³.

A pretensão do documento vai ao encontro das novas dinâmicas afetivas sociais, relacionamentos líquidos, fluidos e pouco estáveis, em que a incidência das questões patrimoniais poderia mitigar a realização do afeto. O namoro na sociedade líquido-moderna adquiriu significado diverso do que historicamente lhe foi atribuído⁶⁴, não mais sendo tido como preparação para o noivado ou casamento, mas um relacionamento afetivo entre sujeitos que livremente se relacionam sem a intencionalidade de constituir família.

Assim, o contrato de namoro tem se revelado importante instrumento jurídico de manifestação da vontade das partes, além de permitir que os indivíduos possam determinar o direcionamento do relacionamento de maneira livre e democrática, sem a ingerência do Estado sobre as relações afetivas plurais e diversas⁶⁵.

Ainda no âmbito da despatrimonialização, destacam-se os debates em torno da relativização da herança legítima no ordenamento jurídico brasileiro. A porção reservada aos herdeiros necessários dá-se o nome de legítima, de acordo com o art. 1.788, onde se lê: “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos pelo testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”, podendo o testador dispor de até metade de seu patrimônio, se havendo herdeiros necessários, e que serão chamados à sucessão por força do art. 1.829 do Código Civil brasileiro⁶⁶.

O argumento mais recorrente para garantir a manutenção da legítima está relacionado à proteção da instituição familiar. Entretanto, as classes de herdeiros presentes no art. 1.829 do Código Civil não contemplam de fato, e de acordo com o caso concreto, os membros familiares que seriam herdeiros necessários por desconsiderar aspectos sociais, econômicos e afetivos, e os diversos arranjos familiares que podem surgir no seio da sociedade líquida-moderna.

Haja vista a resistência que o convivente sofreu para ser reconhecido como herdeiro necessário que, apesar da divergência doutrinária e jurisprudencial, segundo Tartuce⁶⁷, teve seu direito reconhecido a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do 1.790, mesmo estando ausente do rol do 1.845 do Código Civil brasileiro⁶⁸.

Portanto, no contexto da despatrimonialização do Direito de Família e à luz da teoria da modernidade líquida, sustenta-se a autonomia do indivíduo para testar e que o instituto da sucessão legítima seja reduzido, por exemplo, a vinte e cinco por cento do patrimônio, tendo o indivíduo o direito de dispor, por meio de testamento, de até setenta e cinco por cento, com base no princípio da dignidade e da autonomia do sujeito. A manutenção da quota mínima vincula-se à hipótese de concorrerem à herança filhos menores ou inválidos, caso em que se deveria preservar-lhes, por imperativo da solidariedade familiar, necessariamente, parte da herança⁶⁹.

⁶² XAVIER, Marília Pedroso. Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo. Orientador: Paulo Roberto Ribeiro Nalin. 2011. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2011, p. 93.

⁶³ VELOSO, Zeno. Contrato de namoro. Disponível em: <http://www.soleis.com.br/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁶⁴ XAVIER, Marília Pedroso. Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo. Orientador: Paulo Roberto Ribeiro Nalin. 2011. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2011.

⁶⁵ TIROLI, Luiz Gustavo; TORRES, Gláucia Cardoso Teixeira. O contrato de namoro e sua (in)eficácia jurídica no ordenamento brasileiro. Revista IBDFAM: famílias e sucessões, Belo Horizonte, v. 38, mar./abr., 2020.

⁶⁶ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁶⁷ TARTUCE, Flávio. O companheiro como herdeiro necessário. Migalhas. 25 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/284319/o-companheiro-como-herdeiro-necessario>. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁶⁸ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁶⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. O contrato de doação: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no direito de família e das sucessões. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 59.

As relações familiares sempre terão natureza patrimonial, todavia esta assume papel coadjuvante no seio familiar. Desvinculando o conceito patrimonial do cerne da família, pode-se atribuir novos contornos para a entidade familiar, que outrora eram delineados pelo caráter econômico, político e social, agora, pode-se reconhecer a família a partir de outros contornos, tais como a diversidade, liberdade e igualdade atribuídas aos indivíduos na era da modernidade líquida.

2.3 DINAMICIDADE DAS RELAÇÕES PARENTAIS

A dinamicidade das relações parentais está relacionada com o processo de ressignificação da paternidade e da maternidade ao longo dos períodos históricos. Para tal, destaca-se o papel das revoluções feministas ocorridas no século XX, em que a emancipação da mulher do patriarcado desencadeou uma reformulação das funções parentais. A mulher se vê impelida a trabalhar para auxiliar na manutenção do lar, “assumindo essa nova postura com orgulho e obstinação. Começa a libertação feminina, fazendo ruir o patriarcalismo”⁷⁰.

Ressalta-se que tal movimento não se constitui homogêneo, existem resistências e ressalvas quanto à real emancipação da mulher do patriarcado, haja vista que persistem no imaginário social marcas da estrutura tradicional⁷¹, mas há de se considerar os importantes avanços obtidos por elas nas últimas décadas.

Sendo assim, ocorreu a realocação da função dos pais na família, a mulher foi lançada no espaço público e o homem por sua vez no espaço privado doméstico, devendo, dessa forma, ambos serem responsáveis pelo exercício da autoridade parental, de maneira equilibrada e que contemple o melhor interesse do menor⁷². É no seio familiar que os indivíduos recebem apoio psicológico, “há troca de afetividade entre os parceiros e entre eles e os filhos, bem como comum se torna a divisão de tarefas de socialização das crianças”⁷³.

Nesse sentido, tem-se uma terceira categoria dos fenômenos jurídicos contemporâneos do Direito de Família: a dinamicidade das relações parentais, de modo que os pais flexibilizam e distribuem suas obrigações e atribuições historicamente determinadas, desde que garantida a tutela da dignidade da pessoa humana.

Como exemplo, destaca-se o acordo de parentalidade, negócio jurídico que visa estabelecer as atribuições, direitos e responsabilidades dos pais em relação aos filhos, sobretudo no contexto da dissolução da união estável ou do divórcio. Como negócio jurídico, deve-se observar os critérios estabelecidos no artigo 104 do Código Civil⁷⁴, o qual impõe a existência de agentes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Em que pese a aparente estranheza quanto à classificação dos acordos de parentalidade como negócio jurídico, estes têm fulcro na autonomia privada que consubstancializa a determinação de que a vontade livremente manifesta, concretizada no acordo, deve ser cumprida⁷⁵.

Torna-se necessário que os pais compreendam que o estipulado pelas partes tende a atender mais efetivamente os interesses do menor e dos próprios pais, uma vez que a distância do juízo das relações familiares cotidianas pode

⁷⁰ FIÚZA, César Augusto de Castro. Mudança de paradigmas: do tradicional ao contemporâneo. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. A FAMÍLIA NA TRAVESSIA DO MILÊNIO, 2., 2000, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: IBDFAM; OAB/MG; Del Rey, 2000, p. 35.

⁷¹ GOMES, Aguinaldo José da Silva; RESENDE, Vera da Rocha. O pai presente: o desvelar da paternidade em uma família contemporânea. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 20, n. 2, p. 119-125, maio/ago. 2004, p. 119.

⁷² SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário (org.). Síndrome de alienação parental e tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 8.

⁷³ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Perspectiva civil constitucional. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 139.

⁷⁴ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁷⁵ HARNACK, Darwinn. Co-parenting: reflexões acerca do compartilhamento de paternidade ou maternidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/938/CoParenting+%E2%80%93+Reflex%C3%B5es+acerca+do+compartilhamento+de+paternidade+ou+maternidade>. Acesso em: 07 abr. 2021.

fazer com que a decisão judicial não seja a mais apropriada, adequada e eficaz, devendo os responsáveis assumirem o protagonismo na condução das responsabilidades atinentes ao exercício da parentalidade⁷⁶.

Além de outros princípios constitucionais e civilísticos, a feitura dos acordos está condicionada ao atendimento das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para O' Donnell⁷⁷, o Estatuto brasileiro está alicerçado em três concepções essenciais à consolidação da doutrina da proteção integral: “à criança e ao adolescente como sujeito de direito; o direito à proteção especial e o direito a condições de vida que permitam o desenvolvimento integral”.

Nesse contexto, ainda que dissolvidas as relações afetivas e conjugais entre os pais, característica das relações afetivas líquidas, os deveres e direitos relacionados à parentalidade permanecem. Na modernidade líquida, pode-se notar a dinamização dos papéis que historicamente se consolidaram, uma vez que não se pode atribuir uma função fixa e permanente a apenas um dos pais, cabendo a ambos dinamizarem a fim de que possam construir um projeto subjetivo e não mais coletivo de família, desde que atendido o melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista que o “livre planejamento familiar não significa, todavia, que o exercício da liberdade do casal possa pôr em risco a proteção dos filhos”⁷⁸.

Outros dois aspectos relativos à dinamicidade das relações parentais estão relacionados com a guarda compartilhada e a alienação parental. Enquanto o primeiro é tido como um instrumento jurídico garantidor do exercício da parentalidade e do direito fundamental à convivência familiar no âmbito da separação dos pais⁷⁹, o segundo diz respeito ao “esforço de um dos pais no sentido de utilizar ferramentas a fim de distanciar a prole do outro genitor, estabelecendo uma campanha de disseminação de comportamentos que visam utilizar seus filhos como instrumento de agressividade e vingança direcionadas ao outro”⁸⁰.

446

Nota-se que, no contexto da modernidade líquida e dos relacionamentos fluidos e instáveis, torna-se fundamental refletir criticamente sobre os atos de alienação parental e contemplar na guarda compartilhada um instrumento jurídico capaz de mitigar os efeitos dessas práticas. Para Maria Berenice Dias⁸¹, “compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere”, ou seja, “um pressuposto que possibilita o exercício de todas as funções paternas”⁸².

Sendo assim, a dinamicidade familiar compreendida a partir dos pressupostos teóricos da teoria da modernidade líquida precisa ser acolhida e compreendida pelo campo jurídico. A alienação parental, a guarda compartilhada e o acordo de parentalidade são exemplos de fenômenos sociais que impactaram o mundo jurídico exigindo respostas e tutela. A partir da compreensão sociológica, torna-se possível discutir as realidades jurídicas, despendo-se de preconceitos⁸³ e velhos dogmatismos que não mais encontram respaldo na realidade social contemporânea.

⁷⁶ TIROLI, Luiz Gustavo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. O direito fundamental à convivência em tempos de pandemia: o acordo de parentalidade como mecanismo de efetivação da guarda compartilhada. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA DIMENSÃO: DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 6., 2020, Niterói. Anais [...]. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2020.

⁷⁷ O' DONNELL, D. La doctrina de la protección integral y las normas jurídicas vigentes en relación a la familia. Ciudad de México, 2004, p. 02.

⁷⁸ SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 865.

⁷⁹ KREUZ, Sergio Luiz. Direito à convivência familiar da criança e do adolescente. Curitiba: Juruá, 2012, p. 76-77.

⁸⁰ TORRES, Gláucia Cardoso; TIROLI, Luiz Gustavo. A guarda compartilhada como mecanismo de enfrentamento à síndrome da alienação parental no contexto jurídico brasileiro. In: SEMANA JURÍDICA DA UEL: DIREITO CIVIL E DIREITOS INDIVIDUAIS, 57., 2019, Londrina. Anais [...]. Londrina: UEL, 2019, p. 72.

⁸¹ DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 454.

⁸² GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 47.

⁸³ GOMES, Orlando. O novo direito de família. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984, p. 61.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, a partir dos conceitos operacionais extraídos da teoria da modernidade líquida de Zygmunt Bauman torna-se possível compreender a dinamicidade das relações afetivas, familiares e sociais, haja vista que a passagem da modernidade sólida para a modernidade líquida é marcada pela dissolução de conceitos pré estabelecidos e fixos.

A modernidade líquida é caracterizada pela flexibilização, velocidade de transformação, fragilidade, superficialidade e efemeridade dos aspectos atinentes ao Direito de Família. Considera-se, assim, o aporte teórico baumaniano adequado para compreensão dos fenômenos jurídicos contemporâneos do Direito de Família brasileiro, sobretudo por demonstrar no mundo sociológico aquilo que repercute no mundo jurídico.

Nesse contexto, tal compreensão passa primeiro pela necessidade de contemplar a afetividade como princípio basilar que configura a unidade familiar e a própria dinamicidade social. Não se pode tratar sobre a família contemporânea sem considerar a perspectiva afetiva dos relacionamentos sociais.

Segundo, pela elevação da dignidade da pessoa humana ao epicentro axiológico dos ordenamentos jurídicos, sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial e dos regimes totalitários do século XX, incorrendo na perspectiva de despatrimonialização, ou seja, os aspectos afetivos, sociais e psicológicos têm preferência em relação aos aspectos econômicos e patrimoniais.

E, terceiro, pela dinamicidade das relações parentais fruto da modificação estrutural e histórica dos arranjos familiares, sobretudo a partir das revoluções culturais que impactam o *modus operandi* do seio familiar, impulsionando os pais a discutirem as atribuições e dinamizarem as obrigações, mas com intuito de tutelar o melhor interesse da criança e do adolescente.

A partir dessas categorias, decorrem-se os fenômenos jurídicos que necessitam de resposta do Direito brasileiro, que deverá estar aberto para essas dinamicidades e atento a oferecer uma prestação jurisdicional adequada, embasada no conhecimento científico e não em aspectos reacionários ou preconceituosos, mas objetivando compreender, a partir da teoria da modernidade líquida, a dinamicidade do corpo social que implica o surgimento dos fenômenos jurídicos contemporâneos do Direito de Família brasileiro.

447

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil brasileiro**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARBONNIER, Jean. **Fressibile diritto: per una sociologia del diritto senza rigore**. Milano: Giuffrè, 1997.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Heloisa da Graça Burati. São Paulo: Rideel, 2005.

CORRÊA, José Lamartine; MUNIZ, Francisco. **Direito de Família**: direito matrimonial. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1990.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. São Paulo: Clacso, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FIÚZA, César Augusto de Castro. Mudança de paradigmas: do tradicional ao contemporâneo. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. A FAMÍLIA NA TRAVESSIA DO MILÊNIO, 2., 2000, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 27-38.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O contrato de doação**: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no Direito de Família e das sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GALBRAITH, John Kenneth. **A era da incerteza**. 8. ed. São Paulo: Pioneira, 1988.

GOMES, Aguinaldo José da Silva; RESENDE, Vera da Rocha. O pai presente: o desvelar da paternidade em uma família contemporânea. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 20, n. 2, p. 119-125, maio/ago., 2004.

GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984.

448

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Trad. Arno Dal Ri Júnior. 2. ed. Florianópolis: Boiteux, 2007.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

HABERMAS, J. **O discurso filosófico da modernidade**. Tradução de Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HARNACK, Darwinn. **Co-parenting**: reflexões acerca do compartilhamento de paternidade ou maternidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/938/Co-Parenting+%E2%80%93+Reflex%C3%B5es+acerca+do+compartilhamento+de+paternidade+ou+maternidade>. Acesso em: 07 abr. 2021.

HORKHEIMER, Max. Autoridade e família. *In*: HORKHEIMER, Max. **Teoria crítica**: uma documentação. Trad. Hilde Cohn. São Paulo: Perspectiva, 1990.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Homologado primeiro acordo de parentalidade em São Paulo**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7046/Homologado+primeiro+acordo+de+parentalidade+em+S%C3%A3o+Paulo>. Acesso em: 07 abr. 2021.

JAYME, Erik. **Pós-modernismos e direito de família**. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra, 2002.

- KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2012.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.
- LIPOVETSKY, Gilles. **Tempos hipermodernos**. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.
- LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade pós-moralista: o crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos**. Trad. Armando Braio Ara. Barueri: Manole, 2005.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Despatrimonialização do Direito de Família. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, São Luís, v. 1, n. 1, p. 25-35, jan./dez., 2011.
- LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2006.
- MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Perspectiva civil constitucional. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Trad. Elaine Lisboa. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- O' DONNELL, D. **La doctrina de la protección integral y las normas jurídicas vigentes en relación a la familia**. Ciudad de México, 2004.
- PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação: possibilidade jurídica da multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- PERLINGIERI, Pietro. **Nozioni introduttive e principi fondamentali del diritto civile**. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2004.
- RODOTÁ, Stefano. **Diritto D'amore**. Bari: Laterza, 2015.
- RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. *In*: SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário (org.). **Síndro-**

me de alienação parental e tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 07 abr. 2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 1045273-SE.** Relatoria ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 07 abr. 2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 898.060 SC.** Relator ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 07 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. O companheiro como herdeiro necessário. **Migalhas**, 25 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/284319/o-companheiro-como-herdeiro-necessario>. Acesso em: 07 abr. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: COMMAILLE, Jacques *et al.* **A nova família:** problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TIROLI, Luiz Gustavo; TORRES, Gláucia Cardoso Teixeira. O contrato de namoro e sua (in)eficácia jurídica no ordenamento brasileiro. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**, Belo Horizonte, v. 38, mar./abr., 2020.

450

TIROLI, Luiz Gustavo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. O direito fundamental à convivência em tempos de pandemia: o acordo de parentalidade como mecanismo de efetivação da guarda compartilhada. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA DIMENSÃO: DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 6., 2020, Niterói. **Anais [...]**. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2020.

TORRES, Gláucia Cardoso Teixeira; TIROLI, Luiz Gustavo. A guarda compartilhada como mecanismo de enfrentamento à síndrome da alienação parental no contexto jurídico brasileiro. In: SEMANA JURÍDICA DA UEL: DIREITO CIVIL E DIREITOS INDIVIDUAIS, 57., 2019, Londrina. **Anais [...]**. Londrina: UEL, 2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade:** possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VELOSO, Zeno. **Contrato de namoro.** Disponível em: <http://www.soleis.com.br/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro:** amor líquido e Direito de Família mínimo. Orientador: Paulo Roberto Ribeiro Nalin. 2011. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2011.

Recebido em: 23 de fevereiro de 2021

Aceito em: 14 de junho de 2021